



Parecer Jurídico nº297/2025

Referência: Projeto de Lei 137 de 10 de novembro de 2025.

Autoria: Hamilton Alves.

EMENTA: "Declara de Utilidade Pública a Associação Projeto Renascer."

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 137/2025, que visa declara utilidade pública a uma entidade sem fins lucrativos, denominada Associação Projeto Renascer."

O pedido tem como objetivo o reconhecimento oficial para fins de benefícios legais e administrativos.

II FUNDAMENTÇÃO

Ab initio, é importante destacar que o exame realizado por este Procurador Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade da proposição, tendo por base os documentos acostados no projeto em referência.



Imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é não vinculante.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, à análise diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

A Constituição Federal em seu artigo 30 I, preconiza que cabe ao Município legislar sobre interesse local.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37 que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem ser observados no reconhecimento de utilidade pública.

A Constituição Federal preceitua que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

A Lei nº 9.790/1999 permite que entidades privadas sem fins lucrativos obtenham o título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), desde que atendam a requisitos específicos e desenvolvam atividades voltadas ao interesse público.



III – CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica OPINA, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

É o parecer

Sabará 18 de novembro de 2025.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203

